



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202519222001024

Nome: JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

Assunto: DENÚNCIA.

PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET-19227 N° 197/2025

EMENTA: CONSULTA. SELEÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO.
DOCUMENTO NOVO. RECOMENDAÇÕES.

1. Autos em que a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA apresenta denúncia de supostas irregularidades na Seleção Pública n° 024/2025, realizada pela Fundação RTVE, na qualidade de interveniente administrativo e financeiro do Convênio n° 01/2021-SER (000022304868), conforme documento de denúncia acostado ao evento SEI (73561872) e documentos anexos (73574210, 73574224, 73574272, 73574295).

2. No Despacho n° 221/2025/RETOMADA/GEAMQ (74324806), a Gerência de Avaliações de Metas de Qualificação informa a necessidade de apreciação jurídica quanto:

- À regularidade dos atos praticados no certame, especialmente a inabilitação da denunciante e a habilitação da empresa vencedora;
- À aderência dos procedimentos ao Decreto n° 8.241/2014, à Lei n° 8.666/1993 e à Lei n° 14.133/2021;
- À conveniência e oportunidade de eventual recomendação de instauração de auditoria administrativa;
- À indicação de eventuais medidas que devam ser adotadas pela Secretaria de Estado da Retomada para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.

3. Neste sentido, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Setorial para análise e manifestação.

4. É o relatório.

5. Nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava no Convênio n° 01/2021-SER

(000022304868), é obrigação do interveniente administrativo e financeiro (FRTVE):

n) Na aplicação dos recursos pelo Interveniente Administrativo e Financeiro deverá ser observada a legislação aplicável, de acordo com os princípios da economicidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, observando, ainda, o "Manual de Compra, Contratação de Obras, Contratação de Serviços e Alienações" bem como o "Manual de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal" do Interveniente Administrativo e Financeiro;

6. Deste modo, ainda que a FRTVE não se sujeite, propriamente, ao procedimento licitatório, a mesma deve conduzir procedimento de seleção que observe os princípios administrativos, naquelas aquisições que envolvam os recursos públicos objeto da relação convencional - como é o presente caso, da Seleção Pública nº 024/2025.

7. Deste modo, a responsabilidade pela condução e pelas decisões do procedimento de seleção ora conduzido incumbe à FRTVE.

8. Por outro lado, vale ponderar que a ingerência administrativa sobre os atos da FRTVE é limitada, considerando que a Fundação possui autonomia para a execução das atividades previstas no pacto celebrado, sem prejuízo, é claro, da necessária e inafastável fiscalização da Administração Pública, que tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela devida observância aos termos do Convênio, cuidando pela manutenção da legalidade da relação.

9. Com essas ponderações iniciais, passa-se à análise jurídica.

10. A Procuradoria-Geral do Estado, na linha do entendimento dos Tribunais de Contas, adota **leitura moderada do princípio da formalidade**, no que tange à apresentação de documentação por parte dos licitantes, permitindo, portanto, seu eventual saneamento. A título de exemplo, o Despacho nº 831/2023/GAB (SEI nº 47991628):

24. Pontua-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentada no Acórdão nº 988/2022 - Plenário, "nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromisso pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (...)"

11. Também o DESPACHO Nº 356/2024/GAB (57911176):

19. Interpretando-se de forma harmônica os entendimentos transcritos, tem-se que, não obstante a diretriz geral seja a impossibilidade de juntada de documentos "inéditos", existem situações nas quais pode haver a juntada de documentos que não consistam efetivamente em complementação de outros já apresentados. Sobressai, no ponto, a razoabilidade na interpretação do alcance do princípio do formalismo moderado.

20. É certa a dificuldade de delimitação dos limites de aplicação do princípio do formalismo moderado. No entanto, valendo-se do precedente do TCU, referido em manifestação pretérita desta Casa, é possível concluir pela incidência do princípio em comento nos casos em que não foi de imediato apresentado documento que i) seja de fácil elaboração e ii) consista em mera declaração sobre fatos preexistentes.

12. Ademais, o Acórdão 1.211/2021 do TCU é relevante para o presente tema:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

12.1. De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

13. Nas informações prestadas no Ofício 487/2025/CETT/UFG (73964215), a FRTVE informou que:

No que se refere à regularidade da habilitação da empresa vencedora e à inabilitação da empresa denunciante, esclarecemos que a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. foi inabilitada por descumprimento do item 8.1.4.1 do edital da Seleção Pública nº 024/2025, que assim dispõe expressamente:

“8.1.4.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: a) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – comprovação de possuir Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade tanto da licitante quanto dos seus Responsáveis Técnicos, emitidos pelo CREA.” (grifo nosso)

(...)

O próprio representante da empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., presente na sessão virtual, Sr. Joel, afirmou categoricamente ter esquecido a Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA da empresa.

(...)

A Comissão de Seleção Pública, inclusive buscou amparo técnico da Conveniente UFG, por meio de parecer emitido pelo engenheiro civil Iedo Lucas Oliveira de Almeida, vinculado ao CETT/UFG - Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia, que assim consignou:

(...)

Nesse sentido, a certidão comprova não apenas que a empresa está devidamente registrada e em situação regular perante o sistema CONFEA/CREA, mas também que possui um responsável técnico habilitado, conforme exige a legislação para atuação em atividades técnicas fiscalizadas. Salvo melhor juízo, cabe à comissão de seleção pública, juntamente com o setor jurídico, habilitar ou inabilitar as empresas concorrentes do certame.” (grifo nosso)

Ressalte-se que o fato de a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. não ter apresentado a Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica nos documentos de habilitação é fato incontroverso nos autos do processo seletivo/

(...)

Ademais, a alegação de suposta violação do envelope é absolutamente improcedente e merece veemente repúdio. Da gravação da sessão pública, devidamente disponibilizada, é possível verificar de maneira clara que todos os envelopes foram abertos na presença dos representantes das empresas licitantes, estando devidamente lacrados até aquele momento, conforme os procedimentos formais e registrados

(...)

Exmo. Secretário, como já reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 5055674-46.2012.404.7100, a tentativa de questionar a inabilitação com base apenas no valor da proposta, sem observar o cumprimento dos requisitos editalícios, inaugura um cenário de insegurança jurídica, pois abriria precedentes para que licitações fossem invalidadas apenas por diferenças de preços, sem observar a regularidade dos documentos e da documentação técnica. Isso resultaria em desrespeito à legalidade e à segurança jurídica do certame, além de configurar desigualdade de tratamento entre os licitantes, violando o princípio da isonomia e comprometendo a integridade do processo seletivo.

13. Preliminarmente, deve-se considerar que a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho Profissional é defesa, conforme jurisprudência do TCU:

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." (Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade." (Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

14. No que tange ao registro junto a CREA, conforme indica a área técnica da FRTVE, "(...) a certidão comprova não apenas que a empresa está devidamente registrada e em situação regular perante o sistema CONFEA/CREA, mas também que possui um responsável técnico habilitado, conforme exige a legislação para atuação em atividades técnicas fiscalizadas".

14.1. De todo modo, considerando os entendimentos supra expostos, na linha do princípio do formalismo moderado, entende-se que a referida certidão possui natureza declaratória.

14.2. O que possui natureza constitutiva é o registro em si da empresa junto ao CREA, que deve, inequivocamente, ser anterior ao momento da habilitação.

14.3. Deste modo, caso a certidão que tenha sido apresentada pela empresa tenha aptidão para demonstrar "(...) que a empresa está devidamente registrada e em situação regular perante o sistema CONFEA/CREA, mas também que possui um responsável técnico habilitado, conforme exige a legislação para atuação em atividades técnicas fiscalizadas", o que deve ser auferido pela comissão de seleção e sua respectiva área técnica, *em momento anterior à seleção*, entende-se pela possibilidade de que se diligencie à interessada para que supra a ausência do documento.

14.4. Nestes termos, reitera-se o já citado Acórdão 1.211/2021 do TCU, segundo o qual "(...) **a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**".

14.5. Portanto, caso se demonstre com o documento novo uma situação inequivocamente pré-existente, a diligência é medida que se impõe, na tentativa de fomentar a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

14.6. O presente entendimento, exige que: (a) a certidão demonstre situação pré-existente, sem a possibilidade de indicação de qualquer fato novo - logo, deve ser demonstrado registro anterior, já existente; e (b) que o fato demonstrado pela certidão seja apto a comprovar na integralidade o requisito editalício.

15. No que tange à habilitação da empresa vencedora, endossa-se os argumentos da FRTVE, não se antevendo irregularidade.

16. O mesmo se diz em relação ao valor da proposta, que, por si, não enseja a inabilitação ou ilegalidade do procedimento.

17. Em linhas conclusivas, **recomenda-se** a ciência da FRTVE dos termos deste Parecer, para que, caso assim entenda, reanalise a documentação e reconsidere a decisão prolatada, informando a esta Pasta de seu convencimento e providências, para que, eventualmente, esta Secretaria adote as medidas que julgar pertinentes e necessárias - mantendo-se a suspensão do procedimento até então.

17.1. Quanto "à conveniência e oportunidade de eventual recomendação de instauração de auditoria administrativa", trata-se de juízo meritório, que não compete, portanto, a esta Procuradoria, observadas as conclusões supra pela Administração para formação do convencimento do gestor quanto à necessidade da referida auditoria, sem prejuízo de se aguardar o trâmite da recomendação do parágrafo acima para definição da postura a ser adotada pela Pasta.

18. À Secretaria-Geral, para conhecimento e providências.

GUILHERME RIBEIRO VALADARES DO AMARAL

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da RETOMADA



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RIBEIRO VALADARES DO AMARAL, Procurador (a) Chefe**, em 13/06/2025, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
75755207 e o código CRC AC18A3A9.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR, ALA LESTE - Bairro
SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202519222001024



SEI 75755207